



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720367/2019-51
ACÓRDÃO	1401-007.659 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVA MOTO EXPRESS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.
DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP que demonstre a ocorrência do erro não pode ser admitida, ainda mais quando os elementos dos autos demonstram o contrário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a Declaração de Compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. No entanto, o cancelamento não será admitido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, I, DO RICARF.

Quando as razões do recurso voluntário se limitam a reiterar os argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão de primeira instância, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela VIVA MOTO EXPRESS EIRELI (CNPJ: 02.545.716/0001-08) contra o Acórdão nº 101-001.788, proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), que julgou improcedente sua Manifestação de

Inconformidade. A decisão recorrida manteve o Despacho Decisório da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SP), que não homologou as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela recorrente, aplicou multa isolada qualificada de 225% sobre os débitos indevidamente compensados e imputou responsabilidade solidária à representante legal da empresa, Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos, à STYLLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e ao Sr. Raul Ferreira.

O processo administrativo fiscal teve início com a transmissão de três Declarações de Compensação (PER/DCOMP) pela VIVA MOTO EXPRESS EIRELI:

- 22/03/2019: PER/DCOMP nº 20487.70302.220319.1.3.02-7281, informando crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 500.000,00, referente ao 1º trimestre de 2018. (Fl. 2)
- 30/04/2019: PER/DCOMP nº 00140.29899.300419.1.3.02-1889, reiterando o mesmo crédito (Fl. 7)
- 08/05/2019: PER/DCOMP nº 42597.40032.080519.1.3.02-1242, novamente com o mesmo crédito. (pdf, Fl. 11)

Em 19/09/2019, a DERAT-SP emitiu Termo de Intimação Fiscal, solicitando esclarecimentos sobre divergências nas apurações do IRPJ do 1º trimestre de 2018 entre a DCOMP, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como a comprovação das retenções na fonte alegadas e a Ficha Cadastral Completa da JUCESP. (Fls. 18-19)

Diante da ausência de resposta, um Termo de Intimação Fiscal foi emitido em 29/10/2019, reiterando as solicitações. (Fls. 24-25)

Em 22/11/2019, a DERAT-SP proferiu Despacho Decisório, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações. A fiscalização constatou que o crédito de R\$ 500.000,00, supostamente composto por retenções na fonte, não foi corroborado pela DIRF das fontes pagadoras, que informaram apenas R\$ 2.339,54.

Além disso, a ECF da própria empresa para o período indicava IRPJ a pagar (R\$ 5.044,51), e não saldo negativo. O Despacho aplicou multa isolada qualificada de 225% sobre os débitos indevidamente compensados e formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, imputando responsabilidade solidária à Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos (representante legal), à STYLLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e ao Sr. Raul Ferreira, com fundamento no art. 135 do CTN. (pdf, Fls. 43-57)

A VIVA MOTO EXPRESS EIRELI apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/12/2019, alegando erro material no preenchimento da PER/DCOMP e citando jurisprudência de DRJs sobre a possibilidade de correção de erros materiais. (pdf, Fls. 70-78)

Em 22/09/2020, a DRJ01 proferiu o Acórdão nº 101-001.788, julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente. A DRJ reiterou que o contribuinte não

apresentou provas do crédito e que as alegações eram genéricas e desacompanhadas de elementos probatórios. (Fls. 81-87)

Em 26/11/2020, a VIVA MOTO EXPRESS EIRELI e a Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos interuseram Recurso Voluntário ao CARF, que foi encaminhado em 04/02/2021. (Fls. 112-126, 150)

A recorrente e a responsável solidária alegam, em síntese:

Houve "*erro material no preenchimento do PER/DCOMP*" e que as retenções na fonte "*estão disponíveis*", tendo a empresa como beneficiária.

A gestão tributária estava a cargo de uma empresa intermediadora (QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI), e a recorrente "*jamaís agiu com dolo*", sendo surpreendida pela decisão fiscal.

A responsabilidade solidária da Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos é indevida, pois o art. 135 do CTN exige a comprovação de dolo, que não pode ser presumido, e a mera mora não configura infração à lei.

A Sra. Maria Eliza, em seu recurso, destaca que não tinha informações diretas sobre o lastro do crédito e que a ausência de defesa na primeira instância não foi intencional.

Apresentaram contrato e aditivo contratual com a QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP desta consultoria, que indica um "vício no ato cadastral" por "utilização de documento RG falso" de um dos sócios (Raul Franco Ferreira, CPF: 717.350.994-73).

Requerem a anulação da exigência fiscal, o cancelamento da multa e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A autuação é fundada na inconsistência flagrante entre as informações declaradas na DCOMP (crédito de R\$ 500.000,00), na DIRF das fontes pagadoras (R\$ 2.339,54) e na ECF do próprio contribuinte (IRPJ a pagar de R\$ 5.044,51), mantida pela DRJ, sob o argumento de que a

contribuinte não comprovou o direito ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ, mesmo após duas intimações fiscais, descumprindo o ônus da prova que lhe incumbe.

Segundo a decisão recorrida, a inserção de informações falsas na DCOMP, com o intuito de extinguir débitos tributários, configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, e crime contra a ordem tributária, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, sendo a aplicação da multa isolada qualificada de 225%, devida em razão da fraude e da não homologação da compensação.

A responsabilidade solidária da Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos, da STYLLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e do Sr. Raul Ferreira é cabível, pois agiram com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN.

A documentação apresentada em fase recursal, incluindo o contrato com a QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e sua Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, será considerada na análise do mérito, uma vez que se relaciona diretamente com os fatos controvertidos e não representa inovação de argumentos, buscando corroborar a tese de ausência de dolo.

Da Comprovação do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ:

A controvérsia central reside na existência e liquidez do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 500.000,00, declarado pela recorrente.

Conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 988 do Decreto nº 9.580/2018, o reconhecimento de um crédito tributário para fins de compensação exige sua liquidez e certeza, bem como a apresentação de comprovantes hábeis. O ônus da prova recai sobre o contribuinte, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e o art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

No caso em tela, a fiscalização demonstrou inconsistências significativas:

A DIRF das fontes pagadoras informou apenas R\$ 2.339,54 em retenções, muito aquém dos R\$ 500.000,00 declarados.

A ECF da própria VIVA MOTO EXPRESS EIRELI para o 1º trimestre de 2018 indicou IRPJ a pagar de R\$ 5.044,51, e não saldo negativo.

A alegação de "*erro material*" no preenchimento da PER/DCOMP, embora possa ser acolhida em situações específicas, não se sustenta diante da ausência de qualquer lastro documental ou contábil que comprove a existência do crédito.

A recorrente, mesmo após duas intimações fiscais, não apresentou as notas fiscais, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, ou qualquer outro documento que pudesse dirimir as inconsistências.

Conforme destacado pela DRJ:

Ressalte-se que a impugnação apresentada se revelou bastante genérica, citando apenas dispositivos aleatórios da legislação tributária e sem um vínculo de raciocínio claro que concatenasse as ideias entre si e com o caso concreto dos autos, a fim de permitir uma clareza de entendimento da defesa do contribuinte.

Ademais, não é apresentada sequer uma prova documental do suposto crédito ou sobre a não caracterização de fraude, para fins de defesa neste processo, em qualquer momento processual.

Em alguns trechos do documento de impugnação, a empresa faz citações a processo com matéria distinta, citando os tributos CSLL, PIS e COFINS, bem como fazendo comentários sobre a legislação que permeia a restituição de retenção indevida ou a maior. Cita também a fl. 19 do Despacho Decisório. Entretanto, o Despacho Decisório (fls. 15 a 29) tem apenas 15 páginas.

Trechos extraídos da Impugnação Nas folhas 19 do que se denomina Despacho Decisório, fica evidenciado o afastamento do princípio da impessoalidade na tratativa agressiva do que deveria representar a autoridade fazendária, quase que ultrapassando os limites do princípio da presunção da inocência.

(...)Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estipula que as empresas são obrigadas a efetuar a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Quer dizer, tais alegações não têm pertinência com este processo, haja vista ele tratar da multa por não homologação das dcomps. Muito menos elas tratam também sobre o crédito em si, informado em dcomp como derivado de saldo negativo de IRPJ, para o período do primeiro trimestre de 2018.

A empresa traz comentários de que não teria havido comprovação de fraude, mas mera presunção, ressaltando que não teria agido com dolo e má-fé e afirmando que, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si.

Sobre esta alegação, primeiramente, é preciso esclarecer que a impugnante foi corretamente intimada para prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas pela fiscalização na análise do crédito informado em dcomp, mas mesmo assim optou por não atender às intimações.

A multa de ofício aumentada em metade por não atendimento a intimação é, portanto, cabível, nos termos do art. 44, § 2º da lei nº 9.430/96.

Sobre a caracterização de fraude, entendo que a impugnante apresentou compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais. Conforme será demonstrado adiante, a fraude foi comprovada nos autos, aplicando-se a hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502/64 ao presente caso.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A comprovação da conduta fraudulenta da empresa foi reforçada pelo fato de que, mesmo sendo intimada, reintimada e cientificada do despacho decisório sobre o crédito, em nenhuma ocasião a manifestante corrigiu as informações apresentadas ou comprovou-as com qualquer documento.

Permaneceu silente durante toda a análise do direito creditório, mesmo tendo sido intimada mais de uma vez para tanto.

Além disso, o crédito de saldo negativo de IRPJ não consta em nenhum sistema da Receita Federal, seja da impugnante, seja das supostas fontes pagadoras, e não foi apresentado nenhum comprovante destas retenções na fonte.

Ressalte-se que o suposto crédito teria origem única e exclusivamente em pouquíssimas retenções na fonte, as quais poderiam ter sido facilmente comprovadas, caso o crédito fosse, de fato, idôneo.

Vê-se também que a impugnante declarou sua apuração de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2018, de forma totalmente diversa quando se comparam as informações em dcomp e ECF. Enquanto na ECF-Escrituração Contábil Fiscal foi apresentado como resultado "imposto a pagar", nas compensações houve apuração de "saldo negativo", que é o oposto de imposto a pagar, ou seja, um imposto a receber.

Não há, portanto, que se considerar que tenha cometido mero erro formal ou declaração inexata, mas sim declaração com falsidade.

A comprovação da falsidade foi concretizada principalmente quando a empresa não apresentou documentação comprobatória da origem dos créditos durante o procedimento fiscal, tampouco durante todo o processo administrativo fiscal. E foi exatamente o que aconteceu no presente caso em que a empresa não atendeu a nenhuma intimação para comprovar seu direito ao crédito.

Tal crédito é, e sempre foi, portanto, clara e sabidamente inexistente pela empresa. A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação.

Observa-se que essa inserção de informação falsa em declaração prestada às autoridades fazendárias teve por objetivo eximir a manifestante total ou parcialmente do pagamento dos tributos compensados.

Entendo, assim, que a fraude está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração de compensação com o intuito de eximir ou, no mínimo diferir, a impugnante total ou parcialmente do pagamento dos tributos compensados.

Pois bem, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente manteve a postura de apresentação de alegações genéricas e sob o argumento de cometimento de meros erros materiais, o que não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação efetiva do crédito, que é o cerne da questão. O Recurso não dialoga com a decisão recorrida e a ausência de apresentação de tais provas, que são de fácil acesso ao contribuinte, impede o reconhecimento do direito creditório.

Da Caracterização de Dolo/Fraude e da Responsabilidade Solidária:

A inserção de informações falsas em declarações fiscais, como a PER/DCOMP, com o objetivo de extinguir débitos tributários, configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964. A não homologação das compensações, motivada pela falsidade das informações e pelo não atendimento às intimações, leva à aplicação da multa isolada qualificada de 225%.

Conforme despacho decisório:

O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 19679.721265/2019-19. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das DCOMPs, conforme detalhado na cópia do despacho decisório juntada ao presente processo.

Em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informação falsa na declaração e pelo não atendimento às intimações, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ante o exposto, foi efetuado o lançamento da multa isolada em percentual de 225%, aplicada sobre o valor dos débitos declarados na referida DCOMP [..]

A recorrente alega ausência de dolo, atribuindo a responsabilidade à consultoria contratada. Contudo, a contratação de terceiros para a execução de obrigações tributárias não exime o contribuinte de sua responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. A diligência mínima exigiria a conferência dos dados e a comprovação dos créditos antes de sua utilização.

Das responsabilidades solidárias:

A imputação de responsabilidade solidária à Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos, à STYLLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e ao Sr. Raul Ferreira fundamenta-se no art. 135, III, do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No presente caso, a Sra. Maria Eliza, como representante legal, e a STYLLUS/Raul, como mandatários, foram responsáveis pela transmissão das PER/DCOMPs contendo informações falsas e pelo não atendimento às intimações.

A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, apresentada pela recorrente, revela um "*vício no ato cadastral*" por "*utilização de documento RG falso*" de um dos sócios.

Embora este fato possa indicar que a VIVA MOTO EXPRESS EIRELI foi vítima de uma consultoria com irregularidades, não afasta a responsabilidade da empresa e de seus administradores pela supervisão e verificação da conformidade das declarações.

A alegação de "*inadvertida contratação*" não exime a responsabilidade pela infração à lei tributária, especialmente quando há um dever de diligência na escolha e supervisão dos prestadores de serviço e na verificação das informações declaradas em nome da pessoa jurídica.

A conduta de declarar um crédito inexistente para compensar débitos, sem qualquer lastro documental, configura infração à lei e, em tese, dolo, justificando a responsabilidade solidária.

Da Aplicação da Multa Isolada Qualificada e Representação Fiscal para Fins

Penais:

A aplicação da multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados encontra respaldo no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, sendo uma consequência direta da não homologação da compensação por fraude.

A Representação Fiscal para Fins Penais é uma medida cabível quando os elementos do processo indicam, em tese, a prática de crimes contra a ordem tributária, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Diante da ausência de comprovação do crédito, da falsidade das informações e da caracterização de fraude, as penalidades aplicadas pela fiscalização e mantidas pela DRJ são proporcionais e estão em conformidade com a legislação vigente.

Entendo até que o agravamento da penalidade seria discutível, mas é questão de mérito que não foi impugnada.

No mais, faço a ressalva que no presente caso não se aplica a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689/2023 que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Isto porque, em que pese estejamos falando do mesmo percentual de multa até então aplicável (150%), no caso concreto, o dispositivo legal que enseja a aplicação duplicada da multa de 75% é o §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003. Por sua vez, o agravamento em 50% da multa aplicável está previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, nenhum dos dois dispositivos foi alterado pela Lei n. 14.689/2023.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin